



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 009/2026

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI N.º. 005/2026, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º. 005/2026, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO PARA PROJETOS/ATIVIDADE DE: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – ATIVIDADES DO PROGRAM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL E ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA, NA IMPORÂNCIA DE 696.555,79 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com o PARECER JURÍDICO em anexo, como o previsto no artigo 34 - 45 da Lei Orgânica Municipal, art. 38-56-57 e 153 do regimento interno, amparado portanto na legislação vigente.

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

REGIMENTO INTERNO:

Art. 38. São atribuições do Plenário:

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 57. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;

QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 153. As deliberações da Câmara salvo, disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI nº 005/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 005/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 005/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para abertura de crédito adicional Especial na Lei Orçamentária Anual nº 061, de 09 de dezembro de 2025, para o exercício de 2026, na importância de 697.000,00 (Seiscentos e Noventa e Sete Mil Reais).

O projeto estabelece a abertura novas contas orçamentárias para destinação de recursos pelo Poder Executivo, com a indicação dos respectivos valores.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde esclarece que o mesmo visa autorizar a inclusão, na LOA nº 061, de 09/12/2025, do crédito adicional especial, na Natureza da Despesa 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.

Que a contratação, autorizada pela Lei nº 066/2025, refere-se aos professores que serão contratados temporariamente, através de PSS, sendo professores de Artes, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna do Ensino fundamental - Inglês.

Que ainda, que as contratações por tempo revestem de caráter excepcional e transitório, destinando-se exclusivamente a suprir necessidades temporárias da rede municipal de ensino, notadamente em áreas específicas do currículo obrigatório, como Artes, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna – Inglês, cujas demandas não podem ser integralmente atendidas, no momento, pelo quadro efetivo de servidores.

Que as despesas decorrentes das referidas contratações se encontram em estrita consonância com a legislação orçamentária e fiscal vigente, não implicando criação ou ampliação de despesa de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, tampouco comprometendo os limites legais de despesa com pessoal previstos no artigo 169 da Constituição Federal.

Que, igualmente, que a utilização de recursos provenientes do percentual de 5% das transferências constitucionais do FUNDEB observa rigorosamente as disposições legais aplicáveis, destinando-se exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme autorizado pela legislação pertinente

Que, o Projeto de Lei revela-se necessário, oportuno e juridicamente adequado, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais prestados à população.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo par auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.



Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

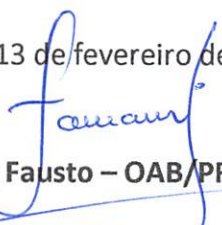
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 005/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de fevereiro de 2.026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

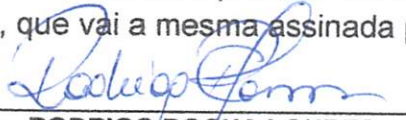
CNPJ 78.119.336/0001-65

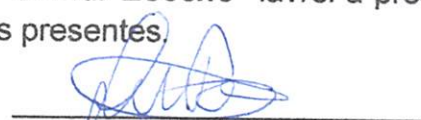
I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 002/2026

DIA 12/02/2026

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Praça Rui Barbosa, Centro, Prédio do Palácio Território Federal do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ. Registre-se a ausência do Relator, vereador **MÁRCIO DOS ALEXANDRE**. A seguir deliberou-se sobre a seguinte Pauta: **PL. N.º. 004/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO FIAT CRONOS DRIVE 1.3 – PLACA UAZ 6J37 – ANO 2025/2026, DO MUNICÍPIO A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. Baixado à CCJ e COUSP, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 005/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO PARA PROJETOS/ATIVIDADE DE: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – ATIVIDADES DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL E ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA, na importância de 696.555,79 (Seiscentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos). Baixado à CCJ e CFO, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 006/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTES E DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO ENSINO FUNDAMENTAL – INGLÊS CONSTRANTES DO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 002/2024. Baixado à CCJ e CFO, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 001/2026**, **Autoria:** Vereador Pedro Conrado Filho, **Súmula:** Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Laranjeiras do Sul o mês de ABRIL AZUL, dedicado a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA. Baixado à CCJ e CESAS, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por aguardar o Parecer Jurídico. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Vereadores presentes.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATTO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR